



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
	Ano 240\$	Semestre	
As 3 séries . . .	240\$	130\$	
A 1.ª série . . .	90\$	48\$	
A 2.ª série . . .	80\$	43\$	
A 3.ª série . . .	80\$	43\$	

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

de trânsito passada pelos competentes delegados da J. N. P. P.; o trânsito por estrada do gado comprado para ser abatido fica também sujeito ao regime de guias de trânsito passadas pelos referidos delegados.

6.º A distribuição de reses pelos matadouros efectuar-se-á em conformidade com as determinações da J. N. P. P., segundo as disponibilidades e de modo que as restrições impostas sejam observadas equitativamente.

Ministério da Economia, 6 de Janeiro de 1943.— O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.

### SUMÁRIO

#### Ministério da Economia:

**Portaria n.º 10:309**— Regula a compra de gado bovino destinado a ser abatido para consumo.

**Portaria n.º 10:310**— Estabelece normas relativas ao comércio de trapos e mungos.

#### Portaria n.º 10:310

O regime de fabrico dos tecidos de preços tabelados, definido na portaria n.º 10:112, implica a necessidade de se fixarem normas relativas ao comércio de trapos e mungos, idênticas às que foram fixadas para o comércio das lãs e algodões.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no decreto-lei n.º 31:867, de 24 de Janeiro de 1942, e do preceituado no artigo 1.º do decreto-lei n.º 31:410, de 21 de Julho de 1941: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º O exercício do comércio de trapos por grosso depende de inscrição na Junta Nacional dos Produtos Pecuários (J. N. P. P.). A inscrição deve ser feita mediante requerimento enviado pelos interessados até ao dia 20 de Janeiro corrente, do qual devem constar as indicações seguintes: nome ou firma, lugar onde se acha situado o respectivo armazém e quantidades adquiridas anualmente.

2.º Consideram-se abrangidas pelo disposto no número anterior as entidades singulares ou colectivas que exerçam o referido comércio e adquiram anualmente quantidades superiores a 10:000 quilogramas.

3.º As vendas de trapo à indústria serão efectuadas pelos comerciantes por grosso inscritos na J. N. P. P., salvo o disposto no número seguinte.

4.º Os industriais de lanifícios poderão também efectuar a aquisição directa de trapos mediante autorização da Federação Nacional dos Industriais de Lanifícios (F. N. I. L.) para consumo das suas fábricas e até ao limite das quantidades de mungo que lhes devam ser atribuídas.

5.º A distribuição dos mungos será efectuada por intermédio dos grêmios dos industriais de lanifícios segundo o plano elaborado pela F. N. I. L. com base nos consumos dos anos anteriores e nas exigências especiais do fabrico. O referido plano de distribuição deverá ser submetido à aprovação do conselho geral da F. N. I. L.

6.º No comércio de trapos e de mungos será usada a classificação indicada na relação anexa a esta portaria e os preços de venda à indústria serão os constantes da mesma relação.

### MINISTÉRIO DA ECONOMIA

#### Portaria n.º 10:309

Ao abrigo do disposto nos decretos n.ºs 30:355, de 4 de Abril de 1940, e 32:086, de 15 de Junho de 1942: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º A compra de gado bovino destinado a ser abatido para consumo só pode ser efectuada pelos comerciantes inscritos na Junta Nacional dos Produtos Pecuários, nos termos do decreto n.º 30:355, de 4 de Abril de 1940, munidos do respectivo cartão de inscrição emitido por aquele organismo.

2.º Os que não tiverem requerido a sua inscrição podem fazê-lo até ao dia 15 de Janeiro de 1943, devendo o requerimento ser acompanhado do conhecimento da contribuição industrial comprovativo de que o requerente foi colectado no ano de 1942 como mercador de gado vivo.

3.º Os arrematantes ou adjudicatários de talhos serão inscritos na J. N. P. P. para efeito do disposto no n.º 1.º, mediante comunicação da respectiva câmara municipal.

4.º A compra de gado bovino contra o disposto nos números anteriores será punida em conformidade com o disposto no decreto n.º 31:867, de 24 de Janeiro de 1942.

5.º O transporte de gado bovino em caminho de ferro fica condicionado pela apresentação da respectiva guia